



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SMOP

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

PARECER TÉCNICO 134/2020

REF: ANÁLISE DE RECURSO DA TOMADA DE PREÇOS 006-2020 – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – PROCESSO 4317/2020.

Foi encaminhado ao departamento de engenharia da SMOP o referido processo acima para uma análise de Recurso Administrativo contra a inabilitação da empresa Única Prestadora Eireli – ME, tendo em vista que a mesma foi inabilitada da Tomada de Preços 006/2020 que tem como objeto a Pavimentação Asfáltica da Vila Manoel Queiroz.

No recurso apresentado pela empresa, ela alega que a inabilitação da mesma foi errada, tendo em vista que ela apresentou o registro na entidade de classe do profissional Eng. João Curado da Costa e que houve um equívoco sobre a comprovação de aptidão profissional sobre o que dispões a súmula 263 do TCU, sendo vedadas as exigências de quantidades.

Analisando o recuso administrativo inicialmente será feita uma exposição dos fatos causadores da inabilitação onde temos a seguinte situação:

Referente ao não atendimento do item 6.3.2.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Registro ou inscrição da empresa e **do(s) responsável(is) técnico(s)** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU (**GRIFO MEU**). A empresa apresentou seu registro junto ao CREA-GO, onde é possível verificar que existe dois Responsáveis Técnicos na empresa, sendo os Eng. João Curado da Costa e Eng. Wisley Alves de Oliveira, conforme abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS – SMOP

Referente ao não atendimento do item 6.3.2.3 b) da comprovação de capacidade técnica referente ao meio fio o entendimento da sumula 263 do TCU diz o seguinte:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é **legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”(GRIFO MEUS)


E conforme o que dispões a Lei 8.666 de 93 no artigo 30.

“Art. 30. Parágrafo 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório**. (Redação dada pela lei nº 8.883 de 1994).” (GRIFO MEU)

Portanto conforme exigência do item 6.3.2.3 b) do edital a empresa não apresentou comprovação referente a execução de Meio fio.

Considerando as informações acima é mantido o entendimento inicial pela inabilitação da empresa Única Prestadora Eireli – ME.

Alexânia-GO 17 de setembro de 2020


Murilo da Silva Rocha
Engenheiro Civil CREA: 32970/D-MT
Mat. 406766